



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 148/150, São

Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo **1006273-68.2021.8.26.0704**

Digital nº:

Classe - **Procedimento Comum Cível - Tratamento**

Assunto **médicohospitalar**

Requerente: -----

Requerido: -----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mateus Veloso
Rodrigues Filho

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por ----- em face de -----

Narra a inicial que a autora foi acometida por

melanoma maligno de pele, é usuária dos serviços comercializados pela ré e teve pedido negado para a realização do exame de dermatoscopia digital de corpo inteiro, muito embora haja prescrição médica e conste o exame do rol da ANS. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência, concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e procedência da ação para a realização dos exames e pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls.

01/15).

Juntou documentos (fls. 16/54).

1006273-68.2021.8.26.0704 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 148/150, São

Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a tutela provisória (fls. 55/57).

Em contestação a requerida alega, em síntese, a não inclusão do rol de procedimentos da ANS; ausência de infração ao código de defesa do consumidor; que houve recente julgamento do STJ sobre a matéria; que inexistente dano moral. Pede a improcedência da inicial. (fls. 74/88).

Houve réplica às fls. 146/150

Juntados novos documentos às fls. 163/171 e fls. 189/207.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

A questão é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É certo que há muito se admite que as prestadoras de serviços relacionadas a planos de saúde são fornecedoras, havendo assim neste processo a relação de consumo. Ainda que inexistente a inversão do ônus da prova, porém, seriam procedentes os pedidos iniciais, tendo em vista que a parte requerente trouxe provas de suas alegações, conforme veremos a seguir.

Assim, passo ao mérito.

O pedido formulado não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico vigente, posto que absolutamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 148/150, São

Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

possível a condenação ao fornecimento de tratamento médico.

Presentes todas as condições e pressupostos autorizadores da hígida formação da relação jurídica processual e do exercício do direito de ação dos suplicantes. Passo, então, à análise do mérito.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da ordem constitucional previsto no art. 1º da Constituição da República de 1988. A respeito, a colocação do eminente constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho:

"No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser interpretados" (Direito Constitucional, 14ªed., p.656).

Manifestação maior da dignidade da pessoa humana é o direito à vida e não só à vida, pois:

"O direito à vida não abarca apenas o direito de viver, mas também o direito de viver com dignidade. O Estado ('lato sensu') tem o dever constitucional de prestar serviços de saúde adequados ao cidadão." (TJMG - apelação cível em caso com idêntico pedido 1.0024.05.681418-9/001(1) relator: Des. Edivaldo Jorge dos Santos).

Sendo fundamento paradigmático do estado constitucional brasileiro e sendo o direito à vida e à saúde seu núcleo, nossa carta constitucional expressamente prevê que ***"A saúde é um direito fundamental do ser humano e dever***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 148/150, São

Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

1006273-68.2021.8.26.0704 - lauda 3

do Estado" (art. 196, CRFB/88).

No mais, o **pedido é procedente**.

O autor busca remédio jurisdicional para compelir os réus a lhe fornecer o exame médico descrito na inicial, necessário ao controle da moléstia que lhe acomete, de custo muito elevado em face de sua situação econômica.

Há diagnóstico e prescrição subscritos por médico (fls. 35) e negativa do plano de saúde (fls. 38/39), os quais comprovam a necessidade do tratamento descrito na exordial e a recusa do plano de saúde em cumprir a obrigação de realizar o exame que já consta do rol da ANS, conforme prova o documento de fls. 170/171.

No mais, não há que se falar em julgados do E. S.T.J. que protegeriam o equilíbrio econômico financeiro nos casos de procedimentos não previstos no rol da ANS, tendo em vista que o exame objeto dos autos figura no rol.

Considera-se dano moral quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico, e poderá estender-se ao dano patrimonial se a ofensa de alguma forma impedir ou dificultar atividade profissional da vítima. O dano moral corresponderia às lesões sofridas pela pessoa humana, consistindo em violações de natureza não econômica. É quando um bem de ordem moral, como a honra, é maculado.

É correto pontuar que não se pode quantificar o valor da moral ou da honra de um ser humano, contudo, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 148/150, São

Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

1006273-68.2021.8.26.0704 - lauda 4

garantias fundamentais previstas na Carta Magna de 1988, e quando violadas, geram o dever de indenizar.

De qualquer modo, independentemente da aplicação do aspecto preventivo e pedagógico do instituto, faz-se necessária à configuração dos elementos básicos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta ilícita comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade capaz de explicar que o prejuízo de natureza moral decorreu do fato praticado ou omitido pelo agente lesionador.

Não obstante, no presente caso, resta cristalino a presença do dano moral.

Feita análise dos documentos, restou incontestável que houve falha do serviço, tipificada pela recusa indevida do exame necessário para o tratamento de doença grave, tendo o exame sido prescrito na data de 19/08/2021 e ainda não tendo sido realizado na data de 21/09/2021, mesmo após o deferimento de liminar.

No que toca ao valor a ser pago a título de indenização, observando-se o posterior cumprimento do dever de realização do exame e o risco efetivamente causado à integridade física da requerida, fixo em R\$ 5.000,00

Dispositivo.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a tutela provisória deferida, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a requerida ao fornecimento do exame na frequência necessária enquanto perdurar a enfermidade. Condeno ainda a requerida ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 148/150, São

Paulo - SP - CEP 05582-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

1006273-68.2021.8.26.0704 - lauda 5

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, somada a juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da tabela prática do TJSP, a contar da publicação da sentença.

Ficam os requeridos autorizados a efetuar exames na autora para melhor análise, constatação e acompanhamento do caso, comunicando-se a este Juízo, em caso de cessação, com antecedência de 10 dias, acompanhada de relatório médico circunstanciado.

Face à sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como o pagamento das custas judiciais.

Por fim, **JULGO EXTINTO** o processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006273-68.2021.8.26.0704 - lauda 6